



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004018/95-88
Recurso nº. : 115.436
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE BICICLETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.484

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE BICICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004018/95-88
Acórdão nº. : 104-16.484
Recurso nº. : 115.436
Recorrente : SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE BICICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE BICICLETAS LTDA., inscrita no CGCMF sob o n.º 64.974.637/0001-61, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07, através do qual está sendo acusada de apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Alega a interessada, em preliminar, a nulidade do feito, argumentando que da notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. Quanto ao mérito, aduz, em síntese que: não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal; não houve exame da declaração nem redução ou exclusão do imposto; na apresentação da declaração em disquete não foram sanadas para as declarações isentas."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ
A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, par. 1.º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004018/95-88
Acórdão nº. : 104-16.484

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/08/96, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 15/10/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fis. 35/36, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004018/95-88
Acórdão nº. : 104-16.484

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 15/10/96 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 25.

O recorrente tomou ciência da decisão em 26/08/96 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 23.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 60 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Observa-se às fls. 24 o competente termo de preempção, diga-se, não atacado pelo recorrente.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL